



Aramed Comercial Hospitalar Ltda

Av. Andrade Neves, 295 - Sala 111 - Centro

Cep 13.013-160 - Campinas/SP

Fone/Fax: (19) 3201-2926

e-mail: aramed@aramed.com.br

CNPJ nº 24.479.444/0001-10

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO (SP)**

**Pregão Eletrônico nº 081/2025
Processo nº 195/2025/PMES**

**Recorrente: CIRÚRGICA CALIFÓRNIA LTDA
Itens: 05 e 06**

ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 24.479.444/0001-10, Inscrição Estadual nº. 795.702.069.116, com sede na Avenida Andrade Neves, 295, Centro, Campinas/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma e condições previstas no instrumento convocatório, com fulcro no **item 12 do Edital (dos recursos)**, cominado com a Lei Federal 14.133/2021, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Em suas razões recursais, a empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** pugna pela reforma da decisão, **insistindo na desclassificação** da ora recorrida, **ARAMED**, no tocante aos **itens 05 e 06** do referido pregão.

Em apertada síntese, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **ARAMED** nos itens **05 e 06**, reiterando de **FORMA REPETITIVA NA MESMA TESE** de suposto sobrepreço. Ocorre que, como restará cabalmente demonstrado, os valores ofertados pela Recorrida encontram-se **RIGOROSAMENTE ABAIXO DO PREÇO MÁXIMO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO**, o que afasta, de plano, qualquer alegação de desvantajosidade ou prejuízo ao erário.

Verificou-se que o certame licitatório foi fundamentado sob e em tudo o que lhe for aplicável, à Lei Federal n.º 14.133/21 e da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, e suas modificações posteriores e às disposições do presente edital e de seus anexos, a qual regulamenta a referência de MARCAS no Termo de Referência, exceto no caso de licitação para cumprimento de determinação judicial, o que paira não ser o caso da licitação em curso, dado que, com a expertise da Comissão de Licitação não cometeria esse equívoco.

Cumprir destacar que a Recorrida **cumpriu rigorosamente todos os ritos estipulados no Instrumento Convocatório**. Após a classificação inicial, e em estrito atendimento às convocações deste órgão, toda a documentação técnica foi submetida ao crivo da comissão avaliadora, obtendo-se a integral aprovação dos produtos ofertados pela ARAMED.

Inclusive, **cumprir registrar que**, mesmo após o **parcial provimento de recurso anterior**, o Item 05 retornou à fase de julgamento e foi objeto de **efetiva renegociação de preço**. O valor final, que já se encontrava abaixo do estimado, foi formalmente aceito por este Pregoeiro. Diante da subsequente validação dos documentos técnicos e habilitatórios, a **ARAMED foi declarada regularmente aceita e habilitada em ambos os itens**, de modo que a pretensão de desclassificação revela-se integralmente infundada.

DA REPETIÇÃO EXACERBADA DE PEÇAS RECURSAIS: NÍTIDA CONFIGURAÇÃO DE TUMULTO PROCESSUAL E PRECLUSÃO (ITEM 05)

Cumprir trazer à lume desta dita Comissão de Licitação que a presente insurgência da Recorrente **configura manifesto e injustificado tumulto processual**. Trata-se, em verdade,

da **terceira peça recursal** interposta pela Cirúrgica Califórnia com o escopo de rediscutir o exato mesmo Item 05, operando-se nítida preclusão consumativa, conforme o histórico cronológico do certame:

- **1ª Peça Recursal (27/02/2025):** Impugnação direcionada ao Item 05, devidamente rebatida pelas contrarrazões tempestivas da ARAMED em 03/03/2026.
- **2ª Peça Recursal (09/04/2025):** Tentativa oblíqua de rediscutir o Item 05 por ocasião do recurso dos Itens 04, 09 e 11, oportunidade na qual a Recorrida pleiteou o não conhecimento de tais alegações reiteradas.
- **3ª Peça Recursal (19/05/2026):** Protocolo da presente peça, inovando apenas na insistência de reabrir matéria já preclusa e exaustivamente decidida por esta Administração.

Ademais, salienta-se que em **NENHUMA DE SUAS MANIFESTAÇÕES** a Recorrente tenta demonstrar que seu próprio produto atende aos requisitos do edital. Sua atuação LIMITA-SE ao inconformismo comercial, **buscando unicamente a desclassificação da legítima vencedora ARAMED**.

Essa conduta puramente emulativa atenta contra o **princípio da celeridade processual** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), impondo uma **morosidade prejudicial à aquisição de curativos** essenciais e gerando grave prejuízo ao interesse público e à assistência à saúde do Município.

Diante do exposto, as reiteradas alegações da Cirúrgica Califórnia quanto ao **Item 05** não passam de **mera rediscussão de matéria já sanada** por esta Administração, configurando conduta **repetitiva que apenas atenta contra a celeridade do certame**. Conforme amplamente esclarecido via chat e em peças recursais anteriores (contrarrazões), o preço final de R\$ 130,00 decorreu de legítima renegociação e reflete a real matriz de custos de uma distribuidora autorizada.

É sabido que cotações em sites de varejo ou atas de outras localidades não servem como parâmetro absoluto de balizamento, pois desconsideram as diretrizes comerciais do fabricante e a complexa estrutura logística exigida para este contrato. O valor ofertado pela **ARAMED** engloba custos operacionais severos, tais como armazenamento especializado, transporte de produtos hospitalares, encargos trabalhistas e pesada carga tributária. Ademais, deve-se considerar que o preço proposto visa garantir a **segurança jurídica** e o **perfeito fornecimento** de uma **Ata de Registro de Preços com vigência de 12 meses (com execução programada entre meados de 2026 e meados de 2027)**, demandando margem que suporte eventuais oscilações de mercado. Portanto, imperiosa é a manutenção da **ARAMED** como **legítima vencedora do Item 05**.

DO ITEM 06 – DA REPETIÇÃO DE TESES E DA AUSÊNCIA DE AMPARO TÉCNICO

No que tange ao Item 06, a Recorrente adota a mesmíssima estratégia utilizada no item anterior, limitando-se a replicar alegações genéricas de "sobrepço". Cumpre sublinhar que a proposta da **ARAMED** para este item já foi **exaustivamente analisada e chancelada pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Socorro**. Inclusive, recorde-se que a oportunidade da **ARAMED** neste item decorreu do **legítimo provimento de recurso anterior que desclassificou a própria Cirúrgica Califórnia**.

Sintomaticamente, a Recorrente **em nenhum momento tenta demonstrar que seu próprio produto atende às exigências editalícias**. Sua peça carece de fundamentação técnica descritiva; **SEU ÚNICO E EXCLUSIVO PROPÓSITO** é tentar desclassificar a Recorrida a qualquer custo. Assim como defendido para o Item 05, o preço proposto pela ARAMED para o Item 06 reflete a realidade de mercado de uma distribuidora autorizada e assegura a total exequibilidade e o perfeito fornecimento dos materiais ao longo dos 12 meses de vigência da Ata de Registro de Preços (2026/2027).

Decisão que desclassificou a Cirúrgica Califórnia no item 06:

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	R\$ 137,99	R\$ 136,48	AG100 - Aquasept gel 100gr / Walkmed	Sim
Justificativa						
<p>Desclassificação da empresa, considerando o parecer técnico que fundamentou o recurso e determinou o acolhimento do recurso dando provimento pelo descumprimento de condições técnicas, verificando a necessidade de revisão da análise, nos seguintes termos: O descritivo do Item 06 estabelece, de forma clara e objetiva, a exigência de hidrogel de alta viscosidade composto, no mínimo, por poliaminopropil biguanida (PHMB), pectina e hidroxietilcelulose, além de registro como produto para saúde, classe de risco IV. Após reanálise técnica mais aprofundada dos documentos apresentados pela empresa classificada, especialmente à luz dos apontamentos trazidos pela recorrente, verificou-se que: 1. Empresa Cirúrgica Califórnia Ltda. O produto ofertado (Aquasept Gel – Walkmed): • não possui pectina em sua composição, componente expressamente exigido no edital; • não possui registro como produto para saúde junto à ANVISA, sendo classificado como cosmético; Tal condição descaracteriza o atendimento ao objeto licitado, uma vez que produtos cosméticos não possuem indicação regulatória para tratamento de feridas, especialmente aquelas de maior complexidade. DA REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA Cumprir destacar que a Administração Pública possui o dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando constatada a necessidade de adequação aos critérios legais e editalícios, conforme entendimento consolidado. Nesse contexto, a reanálise técnica dos documentos evidenciou que a classificação anteriormente realizada para o Item 06 não observou integralmente todos os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente quanto à composição obrigatória e à classificação sanitária dos produtos ofertados. A correção do julgamento, neste momento, visa assegurar: • a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; • o julgamento objetivo; • a seleção da proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e sanitário; DAS CONTRARRAZÕES As contrarrazões apresentadas pela empresa Cirúrgica Califórnia sustentam que o produto ofertado teria sido aprovado pela equipe técnica e atenderia por equivalência ao objeto licitado. Todavia, verificou-se que: • a ausência de componente expressamente exigido (pectina) não pode ser suprida por interpretação de equivalência; • a classificação do produto como cosmético inviabiliza sua aceitação para a finalidade pretendida no edital; Dessa forma, não prosperam as alegações apresentadas pela recorrida. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS A presente decisão observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente: • legalidade; • vinculação ao instrumento convocatório; • julgamento objetivo; • isonomia; • seleção da proposta mais vantajosa; A manutenção de propostas em desconformidade com o edital comprometeria a lisura do certame e a segurança da contratação pública. DA DECISÃO Diante do exposto, DECIDE-SE: CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda., por ser tempestivo, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: • DESCLASSIFICAR a empresa Cirúrgica Califórnia Ltda no Item 06, por descumprimento das especificações técnicas do edital;</p>						

DO MANIFESTO TUMULTO PROCESSUAL E DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER

Diante de todo o exposto, resta evidente que nenhuma das alegações deduzidas pela Cirúrgica Califórnia merece prosperar. O que se testemunha neste certame é um nítido e

intolerável tumulto processual, provocado por um inconformismo estritamente comercial que atenta contra o interesse público.

O presente certame teve início em **04/02/2026** e, após quase **4 (quatro) meses de tramitação**, a homologação dos preços e a consequente liberação das Atas de Registro de Preços encontram-se obstadas unicamente pela conduta repetitiva da Recorrente. Permitir nova rediscussão de matérias já preclusas significaria perpetuar uma morosidade processual sem fim, pois resta claro que, caso haja qualquer nova rodada de atos, a Recorrente protocolará novas peças idênticas, travando a máquina pública.

Essa conduta emulativa e protelatória gera grave prejuízo à Administração e à população, que depende do regular fornecimento desses curativos essenciais.

Forte nessas razões, a Recorrida pugna pelo total **IMPROVIMENTO do recurso interposto pela Cirúrgica Califórnia** em relação a todos os seus termos, rejeitando-se as alegações repetitivas e **mantendo-se incólume a classificação e habilitação da ARAMED nos Itens 05 e 06, como medida de estrita justiça e celeridade processual.**

II – DO ATENDIMENTO AO DESCRITIVO EDITALÍCIO

O edital, em conformidade com o art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige que as especificações do objeto **sejam claras e compatíveis com a necessidade pública**, de modo a **assegurar a qualidade e a eficácia do material a ser adquirido.**

III – DA LEGALIDADE E VANTAJOSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA ARAMED

As propostas da **Aramed Comercial Hospitalar** guardam **estrita observância** aos preceitos editalícios, apresentando produtos de excelência reconhecida, como **Biatain Ag e Polihexam Pec**. Todos os itens não apenas atendem integralmente à composição técnica exigida no Termo de Referência, como também possuem o devido registro na **ANVISA**,

garantindo a segurança clínica necessária. A manutenção da classificação da Aramed é, portanto, à medida que melhor atende ao interesse público, unindo a plena conformidade técnica à proposta mais vantajosa para a municipalidade.

A manutenção da sua classificação observa os princípios da **legalidade, isonomia e julgamento objetivo** (arts. 5º, 11 e 17 da Lei nº 14.133/2021).

Admitir a reformulação do julgamento para incluir produto que não atende às exigências do edital significaria **afrontar o princípio do julgamento objetivo e criar vantagem indevida à recorrente**, em detrimento da licitante que apresentou proposta em total conformidade técnica.

IV - ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Entende-se, que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios, estes obrigam tanto as empresas licitantes quanto o órgão promotor da licitação, a vedada utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

Assim, prevê a nossa Constituição Federal em seu o artigo 37, inclusive inciso XXI:

CF/88

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

...

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

*pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.
(grifo nosso).*

A Nova Lei de Licitações Nº 14.133/2021 inovou ao colocar a busca pelo **resultado mais vantajoso** como objetivo primordial, acima do rigor formal.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - Assegurar a **seleção da proposta** apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Sob a égide do novo regime, a desclassificação de uma proposta que comprovadamente atende à finalidade do objeto afronta o **Princípio do Resultado (Art. 11, I)** e a **Eficiência Administrativa**.

Pelo dispositivo legal acima, **conclui-se com clareza** que, em toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o **princípio da legalidade**, assim como o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, qual seja, o edital do certame

V – DO PEDIDO

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, a recorrida postula nesta oportunidade:

1) O **INDEFERIMENTO TOTAL** das Razões de Recurso interpostas pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA LTDA** para os **itens 05 e 06**.

2) Que **MANTENHA INALTERADA A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR** para os itens **05 e 06**, conforme decidido em sessão pública deste Pregão Eletrônico nº 081/2025, em razão do pleno atendimento aos requisitos técnicos e econômicos do certame.



Aramed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Andrade Neves, 295 - Sala 111 - Centro
Cep 13.013-160 - Campinas/SP
Fone/Fax: (19) 3201-2926
e-mail: aramed@aramed.com.br
CNPJ nº 24.479.444/0001-10

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Campinas, 21 de maio de 2026.

24 479 444 / 0001 - 10

ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Avenida Andrade Neves, 295 - 11º andar

Salas: 111 - 112 - 133 - 134

Centro - CEP 13013-160

CAMPINAS - SP

ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA